



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000279577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001668-97.2025.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante/apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., são apelados/apelantes J. A. CONFECÇÕES DE RANCHARIA LTDA e GUILHERME ALMEIDA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 30 de março de 2026.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001668-97.2025.8.26.0491

(Processo de origem nº 1001668-97.2025.8.26.0491)

Apelante Pague seguro Internet Instituição de Pagamento S/A, Guilherme Almeida Rodrigues e J.A. Confecções de Rancharia Ltda

Apelado Os mesmos

Comarca Rancharia – 2ª Vara Judicial

Voto nº 52634

Indenizatória por danos materiais e morais – Transações em conta corrente apontadas como indevidas – Fraude – Golpe do Falso Gerente e Golpe do PIX – Responsabilidade da instituição bancária – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil – Negligência do estabelecimento bancário – Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança – Conduta – Relação de causa e efeito – Não reconhecimento – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Peculiaridade – Singularidade relativa a questão de fato – Prática de ato voluntário próprio pela parte autora que explicita assunção de risco – Recebimento de ligação de número não atribuível ao banco requerido onde foi orientada por terceiros estelionatários a realizar procedimento de validação via QR Code que redundaram na realização de transferência PIX de quantias a terceiros que não o banco réu – Fragilização do sistema de segurança, e viabilização da atuação fraudulenta de terceiros – Inobservância do dever de cautela pelo próprio titular da conta, com adoção de posturas incompatíveis com as disposições contratuais, atinentes à segurança das operações eletrônicas – Culpa exclusiva e excludente de responsabilidade – Inaplicabilidade da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do réu – Ausência de falha na prestação de serviço – Pretensões indenizatórias por danos materiais e morais incabíveis – Ação improcedente – Sentença reformada – Sucumbência exclusiva da parte autora. Recurso da parte ré provido e recurso da parte autora não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls.166/171 julgou parcialmente procedente a ação declaratória e indenizatória, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 35.992,00 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), a ser

corrigida monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde a data do evento danoso (08/04/2025) e acrescida de juros de mora, a contar da citação, calculados com base na taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil (taxa Selic deduzido o índice de atualização monetária IPCA), com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora, a contar da citação, calculados com base na taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil (taxa Selic deduzido o índice de atualização monetária IPCA), com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, condenando exclusivamente a ré ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor total da condenação.

Apela a parte ré (fls.175/186) buscando, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois, conforme alegações do próprio Apelado, houve contato de terceiro se passando pelo preposto do Apelante, ocasião na qual certamente houve a fragilidade dos dados pelo próprio Apelado, já que não junta aos autos a suposta conversa, de modo que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda não pode ser confirmada apenas pela Teoria da Asserção, já que o foco da demanda é realização de transações entre parte Apelada e terceiro, sendo o Recorrente mero intermediador de pagamento. No mérito, afirma que restou claro que o apelado concedeu acesso a sua conta ao ler um QR CODE enviado por terceiro que não era preposto do banco apelante, sendo que tal mensagem convenientemente, não foi acostada aos autos pelo apelado, deixa evidente que o apelado contribuiu, senão de forma determinante, ao menos concorrente com os fatos ocorridos, na medida em que ausência de cautela do Apelado que não procurou os canais oficiais do banco, aceitando taxas com valores bem desproporcionais e colaborando com o evento poderia constituir excludente de responsabilidade civil das empresas e instituições financeiras envolvidas, pelo que a ação deve ser julgada improcedente, não podendo a instituição financeira ser responsabilizada por golpes que contem com a desídia do consumidor, afastando-se a Súmula 479 do C. STJ, sobretudo porquanto responsabilidade objetiva não pode ser confundida com ilimitada. Esclarece que o valor foi transferido de forma legítima com utilização de login e senha, destinando-o a um beneficiário por sua própria escolha, de modo que o apelado não está envolvido na relação de consumo, somente intermediou o pagamento, não tendo cabimento desconfiar ou questionar as transações, não havendo falar-se em danos materiais e tampouco danos morais, sobretudo por se tratar de pessoa jurídica, ausente prova de dano efetivo à honra objetiva. Subsidiariamente, postula a redução do “quantum” indenizatório, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir o enriquecimento sem causa da parte adversa. Postula a improcedência da ação e a inversão do ônus sucumbencial, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recorre adesivamente a parte autora (fls.189/200) buscando a majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, garantindo não apenas a devida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação à parte lesada, mas também a valorização do trabalho jurídico que possibilitou o reconhecimento da falha de segurança e a condenação da instituição ré, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recursos em ordem, recebidos e com respostas (fls.205/213).

É o relatório.

Com razão a parte ré, não assistindo a mesma sorte à parte autora.

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando ser indenizada por danos materiais e morais com base nos seguintes fundamentos: “(...) O Autor, Guilherme, proprietário da J.A. CONFECÇÕES DE RANCHARIA LTDA, mantinha conta e serviços de maquininha de cartão junto ao PagBank, com domicílio bancário no Banco Sicoob, para onde eram automaticamente transferidos os recebíveis no dia seguinte às transações realizadas em sua maquininha de cartão. Em data a ser devidamente apurada, o Autor buscou atendimento junto ao PagBank com a intenção de negociar as taxas incidentes sobre as transações de cartão de crédito realizadas em sua maquininha. No entanto, não obteve qualquer suporte ou atendimento adequado por parte da instituição financeira. Durante o período em que o Autor tentava obter o devido atendimento, foi abordado por um indivíduo que se apresentou como gerente da referida instituição. Vale destacar que esse suposto representante já havia entrado em contato com o Autor anteriormente, porém sem nunca realizar um atendimento conclusivo ou efetivo. Aproveitando-se da situação de vulnerabilidade em que o Autor se encontrava, sem conseguir ser atendido pelo PagBank, o golpista entrou em contato alegando que as vendas do estabelecimento haviam diminuído, oferecendo “soluções financeiras”. O Autor, acreditando estar sendo assistido oficialmente pelo PagBank, participou de procedimentos de validação por meio de QR Code, sem, no entanto, fornecer senhas ou dados confidenciais. Essas validações, contudo, foram suficientes para que o fraudador conseguisse realizar um adiantamento de recebíveis do Autor. Em um intervalo de aproximadamente quatro minutos de conversa, o golpista realizou um PIX no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para uma conta que não era a do favorecido do Autor, montante este significativamente superior ao padrão habitual de movimentação financeira do Autor junto ao PagBank. De forma atípica, o valor do adiantamento, ao invés de ser transferido automaticamente para a conta do Sicoob, como de costume, permaneceu na conta do PagBank, o que possibilitou a transferência fraudulenta. O prejuízo total experimentado pelo Autor alcança R\$ 35.992,00 (trinta e cinco mil e novecentos e noventa e dois reais), considerando o valor subtraído e as consequências financeiras subsequentes ao golpe. A falha no atendimento ao cliente e a vulnerabilidade do sistema do PagBank, aliadas à ausência de assistência efetiva quando solicitada, permitiram que o golpe fosse consumado, configurando responsabilidade direta da instituição financeira pelos danos causados ao Autor (...)” (fls.04/06).

O requerido apresentou sua contestação (fls.89/120) trazendo sua versão dos fatos, pelo que se seguiu a réplica da parte autora (fls.144/165), seguindo-se então o sentenciamento do feito.

O douto sentenciante, fundamentou a parcial procedência da ação nos seguintes termos: “(...) *A controvérsia central reside em aferir a responsabilidade da instituição financeira por transações fraudulentas realizadas na conta da autora por terceiros. A responsabilidade da ré, como fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Considera-se fortuito interno o evento que, embora praticado por terceiro, se relaciona com os riscos inerentes à atividade empresarial explorada pelo fornecedor. Fraudes bancárias digitais, como a narrada nos autos, são um risco intrínseco e previsível da atividade financeira moderna, cabendo às instituições o dever de investir em mecanismos de segurança robustos para preveni-las e detectá-las. A ré sustenta a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, que teria viabilizado a fraude ao realizar a leitura de um QR Code enviado pelo fraudador. De fato, a colaboração, ainda que involuntária, da vítima é um elemento comum nesse tipo de golpe. Contudo, tal fato, por si só, não é suficiente para romper o nexo de causalidade e caracterizar a culpa exclusiva. O dever de segurança do prestador de serviço é mitigar precisamente essas vulnerabilidades. A análise das provas revela falhas no sistema de segurança da ré. A autora comprovou que, dias antes da fraude principal, um novo usuário ("Me", e-mail w@gmail.com) foi adicionado à sua conta, conforme e-mail de alerta enviado pela própria ré (fls. 43). A sequência dos fatos é altamente suspeita e deveria ter acionado os alarmes de segurança da instituição: 1) Um novo usuário desconhecido é adicionado à conta. 2) Logo em seguida, é solicitada uma antecipação da totalidade dos recebíveis disponíveis. 3) Imediatamente após a liberação do crédito, o valor integral é esvaído da conta por meio de duas transferências PIX sequenciais para terceiros. Esse encadeamento de operações - adição de usuário, antecipação de crédito e transferência imediata da totalidade do saldo - foge ao padrão de uso regular de uma conta empresarial e constitui um claro indicativo de atividade fraudulenta. A plataforma da ré deveria possuir algoritmos capazes de identificar tal padrão como suspeito e, no mínimo, realizar um bloqueio preventivo ou exigir uma validação de segurança mais robusta (como contato telefônico ou biometria), o que não ocorreu. A falha em detectar e barrar essa sequência de eventos caracteriza o defeito na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Não se trata de fortuito externo, mas sim de fortuito interno, inerente ao risco da atividade. (...)*” (fls.168/170).

Não obstante o entendimento acima manifestado, não se vislumbra no caso concreto falha na prestação de serviços do requerido, tratando-se de clássica hipótese de fortuito externo cuja responsabilidade não pode ser

atribuída à parte ré.

Extrai-se dos autos, como peculiaridade do caso consubstanciada na singularidade quanto à questão de fato, que a celeuma estabelecida teve sua gênese no momento em que a parte autora foi abordada por um indivíduo que se apresentou como gerente do réu e que lhe ofereceu soluções financeiras, ocasião em que, acreditando estar sendo assistido oficialmente pelo réu, admite ter realizado de procedimentos de validação por meio de QR Code que, posteriormente, resultaram na realização de transferência PIX nos valores de R\$ 35.000,00 e R\$ 992,00, totalizando R\$35.992,00 (fls. 39/41).

Como se nota, foi somente a partir da atuação voluntária e assunção de risco pela própria parte autora é que os supostos fraudadores obtiveram sucesso na realização das transferências via PIX ora questionadas para terceiros que não o banco requerido.

Se houve vulneração ao sistema do banco requerido, tal vulneração foi precedida pela atuação voluntária da autora seguir a orientação de terceiros sem se assegurar que se tratava de número oficial do banco requerido e preposto real, vindo vulnerar a segurança de sua conta mediante o procedimento de validação por meio de QR Code fornecido por terceiro, redundando nas transferências PIX questionadas. Não bastasse isso, a autora admite que foi induzida pelo terceiro estelionatário que se passava por preposto do banco requerido.

Deste modo, não obstante a fundamentação da r. sentença, não há que se falar em responsabilidade civil do réu. Pela narrativa da inicial, e sobretudo pelos demais desdobramentos fáticos, explicitados na contestação, a hipótese retrata ato exclusivo de terceiro, não havendo falha na prestação do serviço do réu, sendo certo que a atuação de estelionatários, no contexto dos autos, configura fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira, consoante leitura que se extrai da 479 do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável ao caso, “in verbis”: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Por outro lado, também, não há nexos causal entre a conduta do banco e o resultado da ação danosa de terceiro. Isso porque, nos casos como o presente, é de rigor ficar estabelecida a existência do nexo causal entre o fato narrado e os danos reclamados, o que não ficou evidente no caso concreto, sobressaindo como singularidade da questão, que os fatos se deram a partir de contato telefônico realizado por terceiros, caracterizado, assim, o chamado fortuito externo, vez que a instituição financeira não tinha meios de evitar os fatos noticiados, os quais, aliados ao conceito de fortuito externo, excluíram a responsabilidade objetiva do banco.

Considerando assim a condição da parte autora, bem como o fato incontroverso de que as transações referidas foram realizadas regularmente após a vulneração da segurança mediante procedimento de validação

via QR Code, quanto à responsabilidade da instituição bancária, de rigor ser observada a regra dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, com a limitação de obrigação do apelado pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta '*fato do serviço*' e '*vício do serviço*' (vide artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC). Cumpre anotar, ainda, que o fato eventual de o réu ter promovido voluntariamente algum estorno parcial de valores narrados pela parte autora não implica em reconhecimento de culpa.

Isso quer dizer a prova necessária de negligência do estabelecimento bancário, por inobservância da regra de cuidado e dever de segurança, cuja conduta, pela relação de causa e efeito, tenha dado causa ao evento danoso a que refere a apelante, observada a regra do artigo 927 do Código Civil, pela qual aquele que, por ato ilícito (vide: artigos 186 e 187 do Código Civil) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, bem como que, conforme a regra do § único desse artigo, nos casos especificados em lei, a obrigação de reparar independe de culpa ou, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem, o que significa, nas relações relativas à prestação de serviço, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta, com o acréscimo, no caso, da regra da Súmula 479 do STJ, "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Então, e como limitada a responsabilidade do fornecedor do serviço, no caso, isso significa a prova do nexo de causalidade, vale dizer, do liame entre a conduta do requerido e do resultado, pois mesmo que possível a responsabilidade sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilidade sem nexo causal, o que determina a necessidade da prova relativa à prática daquele a quem se deve atribuir o resultado danoso, vale dizer, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil, conforme o disposto no artigo 403 do Código Civil; ou seja, no caso, a conduta desviada do requerido, como causa ou concausa eficiente para o resultado, sem extrapolar o evento danoso os limites da relação objetiva a que vinculou esse requerido como fornecedor de serviço e o dever de previsão possível.

E, quanto a isso, quanto à conduta do estabelecimento bancário requerido, anotada a distinção feita à causa a que refere a Súmula 479 do STJ, é fato a ausência do nexo causal necessário a permitir o reconhecimento da obrigação de indenizar, observado a delimitação do enunciado à hipótese alcançada pelas situações específicas, vale dizer, '*fortuito interno*', de modo que não se tem por presente, na hipótese, os pressupostos de sua incidência, observada a regra do art. 393 do Código Civil, por se dar o evento danoso por conduta própria do usuário do serviço em ação estranha à atividade do réu.

Confira-se a diferenciação do fortuito interno do externo feita por Sérgio Cavalieri, "*Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no*

momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)” (in, Programa de Direito do Consumidor, SP, Atlas, 2008. p. 256-257).

No caso, se tem como fato da causa que tudo o quanto narrado na inicial teve sua gênese na atuação voluntária e negligente da parte autora ao atender ligação de terceiro estranho e tratar como se fosse legítimo gerente do réu, vulnerando o sistema de segurança mediante procedimento de validação por meio de QR Code, de modo que os desdobramentos subsequentes desbordaram para além do âmbito de atuação do banco apelado, derivando de ato próprio e atuação individual, vale dizer, com fragilização do sistema de segurança, e viabilização da atuação fraudulenta de terceiros.

Então, além de não provado onexo causal, vale dizer, o liame entre a conduta do requerido e o resultado referido pela parte autora, que explicita relação de causalidade, se tem por incidente no caso a excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço, por presente a culpa exclusiva do consumidor, no caso a apelado, por conta da conduta pessoal e voluntária, o limite da responsabilidade do fornecedor (objetiva, mas tão só pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta - 'fato do serviço' artigo 14 do CDC e 'vício do serviço' artigo 20 do CDC), com o acréscimo da também limitação de responsabilidade a fortuito interno a que refere a Súmula 479 do STJ, de modo que, assumindo a autora, por ato próprio a voluntariedade de sua conduta, isso afasta a responsabilidade do estabelecimento bancário, presente a causa excludente de responsabilidade, cabendo a apelante buscar se ressarcir do terceiro causador do dano com seu acionamento em juízo criminal e cível, inclusive havendo identificação do destinatário dos valores transferidos.

Em acréscimo, caracterizado no caso o fortuito externo, oportuna é a transcrição do entendimento fixado pelo STJ quanto à matéria, em sua Jurisprudência em Teses:

Edição N. 161: Direito do Consumidor - V: “7) *A ocorrência de fortuito externo afasta responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, por não caracterizar vício na prestação do serviço. Acórdãos REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020, REsp 1557323/PR, Rel. Ministro MARCO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018, REsp 1621868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017, Decisões Monocráticas, AREsp 1565550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/06/2020, publicado em 10/08/2020, AREsp 1544152/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2019, publicado em 22/10/2019, AREsp 1415014/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 01/02/2019, publicado em 06/02/2019”.

Nesse sentido, entendimentos deste E. TJSP: “*Ação de indenização por danos materiais e morais. Terceiro fraudador entrou em contato telefônico com a autora dizendo ser funcionário do banco. Autora passou seus dados bancários, inclusive dados do 'token'. Transferências de dinheiro realizado por terceiro fraudador na quantia total de R\$ 21.152,82. Culpa exclusiva da vítima. Sentença. Improcedência. Apelação. Fraude perpetrada por terceiro. Correntista que, por telefone, forneceu informações bancárias, inclusive as posições de “token”. Culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade objetiva do réu afastada. Não aplicação da súmula 479 STJ, porque não se trata de fortuito interno. Sentença mantida. Recurso desprovido.*” (Apel nº 1016669-14.2017.8.26.0068, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 14/09/2018).

“*Responsabilidade civil – Indenizatória – Fraude no sistema de Internet Banking – Danos materiais. 1. Exclui-se a responsabilidade objetiva do banco pelos danos sofridos pelo correntista quando as circunstâncias demonstram que este apresentou conduta desencadeadora dos danos, possibilitando o acesso de terceira pessoa a dados sigilosos (senha e Token) que foram utilizados para realização de transações em internet banking .*” (Apel nº 1014193-59.2017.8.26.0405, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2018).

Não é outro o entendimento adotado por esta E. Câmara em caso análogo sob esta relatoria: “*Indenizatória – Danos materiais – Transação em conta corrente não reconhecida – Fraude – Sistema 'Internet Banking' – Responsabilidade da instituição bancária – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil – Negligência do estabelecimento bancário – Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança – Conduta – Relação de causa e efeito – Não reconhecimento – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não se é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Peculiaridade – Singularidade relativa a questão de fato – Prática de ato voluntário próprio pela autora que explicita assunção de risco – Recebimento de contato telefônico de suposto funcionário do réu – Prestação de informações de cadastro pessoal ao interlocutor – Fragilização do sistema de segurança, e viabilização da atuação fraudulenta de terceiros – Inobservância do dever de cautela pelo próprio titular da conta, com adoção de posturas incompatíveis com as*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposições contratuais, atinentes à segurança das operações eletrônicas – Culpa exclusiva e excludente de responsabilidade – Inaplicabilidade da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do réu – Eventual análise do perfil do correntista que se constitui mera liberalidade do fornecedor do serviço, não o vinculando ou obrigando – Ausência de falha na prestação de serviço – Sentença reformada – Ação improcedente – Sucumbência revertida. Recurso provido.” (Apel nº 1112310-88.2021.8.26.0100, Rel. Des. Henrique Rodrigo Clavio, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 07/06/2022).

Daí que, diante da conclusão de que a responsabilidade do banco réu foi elidida pela culpa exclusiva da vítima, e fato de terceiro, ausente o nexo causal, não há que se falar em falha na prestação de serviços, e por isso tampouco em condenação da instituição financeira ré ao ressarcimento dos danos materiais resultantes do evento suscitado, nem tampouco danos morais que, ademais, sequer restaram efetivamente demonstrados.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de infirmar, em tese, a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta decisão. Veja-se: “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Conseqüentemente, resta prejudicada, em sua integralidade, a pretensão recursal da parte autora.

Assim, de se reformar a r. sentença recorrida, para julgar improcedente a ação, condenada a parte autora ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 11% do valor da causa, conforme o artigo 85, §§2º e 11 do CPC.

Dá-se provimento ao recurso da parte ré e nega-se provimento ao recurso da parte autora.

Des. Henrique Rodrigo Clavio
Relator